



REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE
TIMOR-LESTE

COMISSÃO DA FUNÇÃO PÚBLICA

Secretariado da Comissão da Função
Pública
Rua Jacinto Cândido
Díli, Timor-Leste
Tel +670 (333 9090)

ORIENTAÇÃO N.º 11/CFP/2017

Sobre as regras e condições para a constituição e composição do painel de júri no processo de recrutamento, seleção de pessoal e promoção no âmbito da Administração Pública

Considerando que compete à Comissão da Função Pública emitir orientações e decisões sobre as práticas administrativas e de gestão no setor público, nos termos da alínea g) do n.º 2 do artigo 6.º da Lei 7/2009, de 15 de Julho, que cria a Comissão da Função Pública;

Considerando que compete à Comissão da Função Pública, emitir orientações e decisões que após publicação no Jornal da República, são de cumprimento obrigatório pelo setor público, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 7/2009, de 15 de Julho, que cria a Comissão da Função Pública;

Considerando que o painel de júri deve ser estabelecido com a observância dos critérios de superioridade quanto à categoria funcional, experiência profissional, coerência das funções, entre as dos membros de júri e as posições a serem recrutadas, limite máximo e mínimo dos membros efetivos, tendo em conta a quantidade de posições, bem como outros requisitos e condições necessários;

Considerando que o Decreto-Lei n.º 22/2011 de 8 de Junho, definiu as condições quanto à composição do painel de júri. No entanto, existe ainda algumas lacunas, em que não levaram o seu funcionamento de uma forma completamente eficiente, eficaz e efetivo;

Considerando que os membros de júri são designados pela Comissão da Função da Função Pública, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 22/2011 de 8 de Junho;

Considerando que cabe à Comissão da Função Pública qualificar as condições e os requisitos necessários para a constituição e composição do painel de júri;

Assim, a Comissão da Função Pública, nos termos das competências previstas na Lei n.º 7/2009, de 15 de Julho, que cria a Comissão da Função Pública, decide,

DETERMINAR as seguintes condições a serem observadas pelas instituições da Administração Pública, no âmbito da constituição e composição, designação, bem como outros critérios necessários sobre o funcionamento do painel de júri:

1. Constituição e composição

- a) O painel de júri do concurso é composto por um presidente e dois ou quatro vogais efetivos;
- b) Sempre que o número de vagas a ser recrutado seja acima de cinco (5), o painel de júri deve ser composto por cinco (5) membros efetivos e, caso necessário, pode o painel de júri ser assessorado por técnicos de reconhecida competência, relacionada com a área a ser recrutada;
- c) Quando o número de vagas a ser recrutado seja menos de cinco (5), o painel de júri pode ser composto por três (3) membros efetivos, podendo o presidente deste indicar, dentre especialistas, mais um membro de júri de acordo com a especialidade técnica da posição;
- d) Na composição do painel de júri deve ser uma mulher para o painel de três membros efetivos e, duas (2) mulheres no caso de os mesmos forem cinco (5);
- e) No caso de o painel de júri ser composto por três membros, um destes é representado por pessoal da Comissão da Função Pública e, dois representantes desta, se o painel de júri for composto por cinco membros;
- f) Os membros do painel de júri podem ser funcionários de outras instituições públicas, de reconhecida competência pessoal e funcional, sendo experiência profissional relacionada à área a recrutar, bem como pessoal académico;

- g) Os membros do painel de júri não podem ser de categoria inferior àquela para que é aberto o concurso, exceto no caso de exercerem cargos de direção, com uma duração superior a seis meses;
- h) Qualquer um dos membros de júri pode ser alheio à instituição para que é aberto o concurso, devendo a sua nomeação ser precedida de anuência do superior hierárquico;
- i) Sempre que possível, o painel de júri, devem estar interligados na área ou áreas funcionais para as quais é aberto o concurso;
- j) O despacho de composição do painel de júri deve ser afixado, em conjunto com as vagas a serem recrutadas, nos serviços ou organismos a que o concurso respeita e, na Comissão da Função Pública;

2. Designação

- a) Os membros do painel de júri são designados pela Comissão da Função Pública, tendo em conta a proposta da instituição, onde é aberto o concurso;
- b) Na proposta dos membros do painel de júri, a instituição deve propôr o vogal que substitui o presidente nas suas faltas e impedimentos, bem como vogais suplentes em número de dois;
- c) Cabe à CFP averiguar da veracidade do cumprimento dos critérios e condições na constituição e composição do painel de júri;

3. Funcionamento

- a) O painel de júri só pode funcionar e deliberar quando todos os seus membros efetivos estiverem presentes, devendo as respetivas deliberações serem tomadas por maioria;
- b) As decisões do painel de júri são tomadas preferivelmente por consenso, recorrendo à votação quando necessário, onde o presidente tem um voto de qualidade;
- c) Das reuniões do painel de júri são lavradas atas, das quais constarão a hora, data e local em que se realizam, a ordem de trabalhos, as deliberações tomadas e respetivos fundamentos, os membros presentes e respetivas assinaturas;
- d) Em caso de recurso, as atas devem ser presentes à entidade que sobre ele tenha que decidir;
- k) O painel de júri é secretariado por um dos membros escolhido por seu presidente;

- l) Os membros do painel de júri da CFP, durante o decorrer do concurso devem atualizar informações sobre o referido processo à CFP.

4. Competência

- a) Compete ao painel de júri realizar todas as operações do procedimento do concurso;
- b) Cabe ao painel de júri determinar e estabelecer, em coordenação com a instituição, os programas e as matérias do concurso;
- c) O painel de júri pode solicitar à Comissão da Função Pública o apoio necessário para a realização de operações do concurso, nomeadamente a elaboração e correção das provas;
- d) Cabe ainda ao painel de júri fazer cumprir os princípios de publicidade, transparência, imparcialidade, equidade e outros princípios fundamentais que asseguram a eficiência e eficácia nos processos de concurso;

5. Impedimentos

- a) Qualquer dos membros de júri fica impedido de exercer funções, com base em conflito de interesses previsto no artigo 10.º do Estatuto da Função Pública;
- b) Pode ainda ser invocado como impedimento para exercer as funções de membro de júri:
 - i) Falta de observância dos requisitos definidos no número 1 da presente Orientação;
 - ii) Nomeação anterior e ainda pendente para integrar em qualquer grupo de trabalho em tempo integral ou como instrutor do processo disciplinar;
 - iii) Doença comprovada mediante junta medico ;
 - iv) Estar implicado em processo penal, civil e disciplinar;

6. Suspeições

Constitui suspeição para o exercício de funções do membro de júri:

- a) Possuir relação de parentesco com qualquer candidato até ao 3 grau da linha colateral (Tio/a & subrinho/a);
- b) Ser ou ter sido parte em ação civil e penal pendente ou finda há menos de dois anos na qual o candidato a concurso tenha intervido, a qualquer título;
- c) Ter sido participante ou instrutor em processo disciplinar em que qualquer dos candidatos tenha sido participante ou instrutor, há menos de dois anos;
- d) Ao propôr os membros a constituir o painel de júri à Comissão da Função Pública, a instituição deve observar adequadamente os requisitos definidos na presente Orientação, sob pena de a proposta ser rejeitada.

Publique-se

Dili, 23 de Janeiro de 2017

Faustino Cardoso Gomes

Presidente da Comissão da Função Pública

Maria Olandina Isabel Caeiro Alves

Comissária da Comissão da Função Pública

José Telo Soares Cristóvão

Comissário da Comissão da Função Pública

Maria Domingas Fernandes Alves

Comissária da Comissão da Função Pública

Jacinta Paula Bernardo

Comissária da Comissão da Função Pública